|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| |  | | --- | | **Acordo Coletivo De Trabalho 2018/2018** | | |  |  |  | | --- | --- | --- | | **NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** |  | PE000355/2018 | | **DATA DE REGISTRO NO MTE:** |  | 24/04/2018 | | **NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** |  | MR012291/2018 | | **NÚMERO DO PROCESSO:** |  | 46213.006819/2018-13 | | **DATA DO PROTOCOLO:** |  | 23/04/2018 |   **Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.** | | SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 11.516.317/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALMIR JOSE MARINHO FALCAO;   E   TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A, CNPJ n. 01.241.994/0003-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ALBERTO PEREZ MACHADO e por seu Procurador, Sr(a). THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE;   TOTAL DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ n. 01.241.994/0001-09, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ALBERTO PEREZ MACHADO e por seu Procurador, Sr(a). THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE;   celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:   **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**  As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.    **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**  O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO** , com abrangência territorial em **PE**.  **Salários, Reajustes e Pagamento**  **Piso Salarial**  **CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE ADMISSÃO**  Em 1º de janeiro de 2018, os salários mensais de admissão serão os seguintes:  a)  **R$1.433,06-** - Para as funções de Office-Boys, Motoqueiro, Vigia, Porteiro, Faxineira, Mecânicos, Ajudante, Pintores, Auxiliares de Operações, Auxiliares de Serviços em Geral.  b) **R$ 1.788,26 -**  Para as funções de Auxiliar de Escritório; Auxiliar de Faturamento; Faturista; Auxiliar, Assistente, Analista Contábil; Auxiliar, Assistente Administrativo; Auxiliar, Assistente Financeiro; Auxiliar, Assistente Fiscal; Auxiliar, Assistente de Vendas; Assistente Técnico; Operador de Máquinas e Empilhadeira; Telemarketing e Almoxarife.  c)  **R$ 2.030,00 -** para os demais empregados não enquadrados nos salários de admissão acima nominados.  **§1º** - Sobre os salários acima será acrescido o adicional de periculosidade, quando devido.  **§2º** - Em relação ao salário-base dos Empregados já constantes da folha de pagamento o objetivo e o efeito desta cláusula são os de fazer ascender, ao nível por ela fixado e na respectiva data, aquele salário base constante da folha de pagamento.  **§3º -** As diferenças resultantes desta cláusula, deverão ser quitadas até o prazo máximo **30(trinta) dias** após o registro deste instrumento coletivo perante o Ministério do Trabalho e Emprego.  **Reajustes/Correções Salariais**  **CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL**  Em 01.01.2018, a Empresa ora Acordante reajustará os salários dos seus Empregados mediante a aplicação do percentual de **2,07% (Dois vírgula zero sete por cento)**sobre os salários de 31.12.2017.  **§1º** A correção salarial pactuada nesta cláusula, assegura a compensação de todos os aumentos, reajustes, adiantamentos concedidos após 1o de JANEIRO de 2018, ressalvados os não compensáveis  tais como: o término de aprendizagem; implemento por idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência do cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação determinada por sentença transitada em julgado, definidos item XII da instrução n. 01/82 do TST, os quais deverão ser preservados.  **§2º** As diferenças resultantes desta cláusula, deverão ser quitadas até o prazo máximo **30(trinta) dias** após o registro deste instrumento coletivo perante o Ministério do Trabalho e Emprego.  **Pagamento de Salário  Formas e Prazos**  **CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL DE SALÁRIOS**  A Empresa ora Acordante compromete-se a efetuar um adiantamento quinzenal de 40% (quarenta por cento) do salário mensal, acrescido do adicional de periculosidade, quando devido, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas.  **CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS**  Todos os pagamentos de salários deverão ser efetuados, obrigatoriamente, através de cheque nominal ou depósito na conta-corrente do empregado.  **Salário Estágio/Menor Aprendiz**  **CLÁUSULA SÉTIMA - APRENDIZ**  As condições estabelecidas no presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO não serão aplicáveis aos aprendizes contratados através de convênios com  SESI/SENAI, SEST/SENAT e SESC/SENAC.    **Parágrafo único:** o salário do Aprendiz nos termos desta cláusula e da Lei nº 10.097/2000 terá como base o SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL.  **Isonomia Salarial**  **CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**  Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, os Empregados substitutos farão jus ao salário contratual dos substituídos (enunciado da Súmula 159 do TST), sem considerar vantagens pessoais.  **Descontos Salariais**  **CLÁUSULA NONA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO**  A Empresa ora Acordante  poderá descontar mensalmente dos salários dos seus empregados de acordo com o art. 462 da CLT, além dos itens permitidos por lei, também os referentes a seguros, empréstimos pessoais, contribuições a associações de funcionários, planos de pensão da previdência privada, financiamentos e outros benefícios concedidos desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios Empregados.    **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**  **CLÁUSULA DÉCIMA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL**  Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado na Empresa ora Acordante, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.  **§1º.** Trabalho de igual valor, para os fins desta cláusula, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.  **§2º.** As promoções serão livremente realizadas por merecimento e antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro da categoria profissional, na hipótese da existência de plano de cargos e salários estipulado por  norma interna ou resultado de negociação coletiva, preferencialmente, por acordo coletivo específico.  **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**  **13º Salário**  **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO**  Por ocasião do pagamento da 2ª quinzena do mês de fevereiro de cada ano ou excepcionalmente na vigência deste instrumento coletivo, no prazo máximo de 30 dias após o seu registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego, a Empresa ora Acordante pagará o adiantamento da primeira parcela do 13º salário, àqueles Empregados que, contando com mais de 1 ano de serviço, até então não receberam dito adiantamento em função do gozo de férias ou qualquer outro eventual motivo.  **Parágrafo único:** Por ocasião do pagamento da 2ª quinzena do mês de outubro, a Empresa ora Acordante pagará o saldo do 13º salário.  **Outras Gratificações**  **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO ESPECIAL**  A Empresa ora Acordante pagará de uma única vez e em caráter excepcional, e sem integrar a remuneração para qualquer efeito legal trabalhista, um Abono Especial aos Empregados admitidos até 31.12.2017 e com contrato de trabalho vigente nessa mesma data, o valor de R$2.000,00 (Dois mil reais) para quem percebe até R$5.000,00 (Cinco mil reais) e de R$1.500,00 (Mil e quinhentos reais) para quem percebe acima de R$5.000,00 (Cinco mil reais), compreendida a remuneração como integrada do salário-base e do adicional de periculosidade, quando devido. Devendo os valores oriundos desta Cláusula serem quitados até o prazo máximo **30(trinta) dias** após o registro deste instrumento coletivo perante o Ministério do Trabalho e Emprego.    **§1º**. Para os empregados admitidos em 2017, o Abono Especial será devido na proporção de 1/12 (um doze avos) do seu valor para cada mês de serviço, ou fração igual ou superior a 15 dias.  **§2º.** Face ao seu caráter eventual, indenizatório e excepcional, o Abono previsto nesta cláusula também não integra a remuneração do empregado para fins da legislação da Previdência Social e do FGTS, conforme dispõem o art. 58, inciso XXX, da IN-RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009, alterada pela IN-RFB Nº1453 de 24 de fevereiro de 2014, art. 28, § 9º, item 7 da Lei 8.212/91 e art. 15, § 6º  da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990.  **§3º** Fica assegurada a compensação dos valores antecipados a este título a partir de 1º de janeiro de 2018.  **§4º** Fica ressalvado que em caso de implantação de Plano de Participação nos Lucros e/ou Resultados – PLR prevalecerá a condição e/ou valor  mais benéfica(o) para o empregado em relação ao abono ajustados nesta Cláusula, respeitadas as antecipações já concedidas.  **Adicional de Tempo de Serviço**  **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**   A Empresa ora Acordante concederá **ATÉ 30/12/2018**, segundo as condições adiante especificadas, um adicional a ser pago por ocasião da concessão das férias ao Empregado, independentemente do benefício previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal, na seguinte proporção:                           Tempo de Serviço na Empresa        Percentual                           1 ano ..................................................25%                           2 anos ................................................45%                           3 anos.................................................50%                           4 anos ................................................60%                          5 a 7 anos............................................80%                           8 a 9 anos...........................................85%                           10 anos ou mais.................................100%  **§1º.** Fica assegurado o pagamento mínimo de R$ 679,00 (seiscentos e setenta e nove reais).    A Empresa ora Acordante concederá **a partir de 31/12/2018**, segundo as condições adiante especificadas, um adicional a ser pago por ocasião da concessão das férias ao Empregado, independentemente do benefício previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal, na seguinte proporção:                           Tempo de Serviço na Empresa        Percentual                                Mínimo de 3 anos.............................. 30%                                De 4 a 6 anos.................................... 50%                                 De 7 a 9 anos.................................... 70%                                  Acima de 9 anos............................... 90%    **§2º.** O tempo de serviço dos Empregados será apurado na data em que se completar o período aquisitivo de férias, caso em que o adicional será devido integralmente. Na hipótese de dispensa sem justa causa, assim como no caso de pedido de demissão de Empregados com 1(um) ou mais anos de serviço, o pagamento do adicional será devido proporcionalmente ao período aquisitivo de férias incompleto em tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses decorridos deste período, considerando como mês completo as frações iguais ou superiores a 15 dias.  **§3º**. As percentagens previstas no caput desta cláusula serão aplicadas sobre o salário-base mensal percebido pelo Empregado no dia do início do gozo de férias, acrescido do adicional de periculosidade quando devido, não incidindo sobre horas extras, ajuda de custo, Salário-Família, adicional noturno, gratificação de função, comissão, benefício constante do art. 7º, XVII da Constituição Federal e outros.  **§4º.** Fica facultado ao Empregado optar pelo recebimento do adicional previsto nesta cláusula no mês de aquisição do direito a férias, nos meses subsequentes, ou no mês do respectivo gozo de férias, se operando, em qualquer hipótese, sua plena quitação.  **§5º.** A Empresa poderá, em substituição ao disposto no §3º. desta cláusula, optar por efetuar automaticamente o pagamento do adicional a que se refere a presente cláusula no mês da aquisição do direito a férias dos empregados, garantido a estes o direito de solicitarem o pagamento em uma das datas previstas no referido §3º. desta cláusula.  **§6º.** O adicional por tempo de serviço concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos, ficando entendido que ele tem a finalidade exclusiva de proporcionar aos Empregados uma importância suplementar para ajudá-los no custeio das férias.    **Adicional Noturno**  **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO**  O adicional noturno a que se refere o inciso IX do art. 7º do Capítulo II da Constituição Federal e art. 73 da CLT, por este instrumento, fica elevado para 35 % (trinta e cinco por cento).  **Adicional de Periculosidade**  **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**  A Empresa ora Acordante continuará a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade a todos os Empregados, inclusive os de escritório, lotados nos quadros do pessoal de terminais e depósitos em que haja estocagem de inflamáveis de forma permanente e habitual e cujas funções sejam exercidas intramuros nessas dependências.  **§1º.** São considerados inflamáveis, para os efeitos desta convenção, as substâncias a que se referem o art. 193 da CLT e a Norma Regulamentadora Nº. 16 (Atividades e Operações Perigosas) aprovada pela Portaria Nº. 3214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.  **§2º.** O pagamento deste adicional cessará em cada caso, sempre que deixar de existir qualquer das condições previstas no caput e .§1º. desta cláusula.  **§3º.** O pagamento do adicional nas condições desta cláusula não implica no reconhecimento, pela Empresa, da existência de periculosidade em seus terminais e depósitos além das hipóteses previstas nos atos normativos aplicáveis.  **Prêmios**  **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRÊMIOS**  Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pela Empresa ora Acordante, até duas vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.  **§1º.** A concessão das liberalidades poderá ocorrer, excepcionalmente, em quantidade superior a duas por ano, nos termos de acordo coletivo  de trabalho específico que pode vir a ser celebrado com a participação obrigatória do Sindicato Profissional, que estipulará as condições de elegibilidade e êxito para a percepção dos prêmios.  **§2º.** As importâncias, pagas a título de prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.  **Ajuda de Custo**  **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AJUDA DE CUSTO**  Os valores em dinheiro ou as utilidades concedidas pela Empresa ora Acordante para possibilitar ou facilitar o cumprimento do contrato de trabalho não serão consideradas como salário.  **Paragráfo único:**As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, ou, em qualquer valor, desde que devidamente submetido a prestação de contas, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.  **Salário Família**  **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SALÁRIO FAMÍLIA**  A Empresa ora Acordante pagará aos Empregados que perceberem salário mensal até o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor previsto na alínea "a" da cláusula 3ª (SALÁRIO DE ADMISSÃO) deste instrumento coletivo, a título de Salário-Família, por filhos até 18 anos de idade incompletos e por filhos inválidos de qualquer idade, e que vivam na dependência econômica dos pais, uma importância mensal de R$ 32,00 (trinta e dois reais).  **§1º.** Nas licenças por doença ou acidente do trabalho, o benefício será pago enquanto durar a referida licença, observados os prazos máximos previstos na cláusula 22ª (AUXILIO DOENÇA /ACIDENTES).  **§2º**. Para efeito de cálculo do pagamento do Salário Família, as frações de tempo iguais ou superiores a 15 dias serão computadas como mês integral.  **§3º.** O Salário-Família concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.  **§4º.** No pagamento deste benefício serão observadas as determinações da legislação em vigor, ficando sempre mantida a condição mais vantajosa para os Empregados.  **Auxílio Alimentação**  **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE-REFEIÇÃO**  Ressalvados os valores mais favoráveis espontaneamente já praticados, a Empresa ora Acordante concederá mensalmente a seus Empregados que prestem serviços externos ou internos, que não possuam refeitório próprio, vales-refeição com valor facial unitário de **R$ 34,51 (trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos)** por cada dia efetivamente trabalhado em jornada integral. Ficando ajustado entre as partes, que este benefício regulado pelo PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, não será devido aos empregados  contratados na modalidade de TELETRABALHO ( Cláusula 29ª ), bem como  por ocasião das férias regulamentares do empregado e nos afastamentos por motivo de Auxílio Doença concedido pelo INSS, Licença maternidade e Licença Paternidade, onde serão garantidos no mínimo 22(vinte e dois) vales no valor facial unitário ajustado nesta cláusula.    **§1º.** Fica facultada ao empregado a conversão de 12 (doze) desses vales em vale-alimentação, observados os procedimentos administrativos da empresa.  **§2º.** A empresa poderá converter o vale-refeição em cartão eletrônico.  **§3º.** A obrigação da concessão do Vale-Refeição assim como a faculdade de sua conversão em vale-alimentação, não se aplica aos locais onde for oferecida refeição in natura, de modo a não se caracterizar benefício em duplicidade, bem como aos Empregados que gozem de condições mais vantajosas.  **§4º.** O Vale-Refeição concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.  **§5º** Fica assegurada a compensação de valores pagos a título de Vale-Refeição após 1º de janeiro de 2018.  **§6º** As diferenças resultantes desta Cláusula deverão ser quitadas **no prazo máximo de 30(trinta) dias do registro deste Instrumento Coletivo no Ministério do Trabalho e Emprego.**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE-ALIMENTAÇÃO**  A Empresa ora Acordante concederá aos seus Empregados, que em 31.12.2017 percebiam remuneração mensal até R$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), compreendida a remuneração como integrada do salário-base acrescido do adicional de periculosidade, quando devido, e cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Vale-Alimentação com a disponibilidade mensal de **R$ 400,00 (quatrocentos reais)** sob a forma de cartão-eletrônico, devendo tais limites serem considerados para os empregados admitidos na vigência deste isntrumento coletivo.  **§1º.** O Vale-Alimentação será fornecido também durante o período em que o Empregado estiver licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou doença profissional, mas limitado ao período em que estiver percebendo a complementação prevista na cláusula 22ª (AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTES), e desde que a licença não tenha se iniciado antes de 1º. de janeiro de 2007.  **§2º.** Referido Vale-Alimentação também será devido durante o período de férias e afastamento por gestação e parto e desde que a licença não tenha se iniciado antes de 1º. de janeiro de 2007.  **§3º.** A participação do empregado, descontada em folha de pagamento, fica limitada até 10% (dez por cento) do valor do Vale-Alimentação.  **Auxílio Transporte**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE-TRANSPORTE**  Fica facultado à Empresa ora Acordante que assim o quiser, conforme autorizado pelo art. 7º, XXVI da CF e pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a concessão do vale transporte de que trata a Lei 7418/85 mediante o pagamento antecipado, em dinheiro, do seu valor total bruto, até o 5º dia útil de cada mês, ao empregado beneficiado, cabendo aos empregados, em qualquer hipótese, comunicar por escrito alterações das condições inicialmente declaradas e arcar com o custeio do deslocamento até 6% do valor do seu salário base, cujo desconto somente poderá ser feito no pagamento da segunda quinzena do mês a que se referir o vale-transporte.    **Auxílio Doença/Invalidez**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO DOENÇA / ACIDENTES**  Aos Empregados afastados do serviço por motivo de doença ou acidente do trabalho, a Empresa ora Acordante concederá uma complementação de salário inclusive do 13º salário, que se somará ao benefício recebido do INSS, conforme segue:    a) Quando se tratar de afastamento por motivo de doença, a complementação obedecerá a seguinte tabela:    PERÍODO              PERCENTUAL  do 1º ao 12º mês              50 %  do 13º ao 24º mês            40 %  do 25º ao 36º mês            30 %   b) Nos casos de afastamento por motivo de Acidente do Trabalho­, a complementação será feita integralmente, observado o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses.    **§1º.** No caso de novo afastamento por motivo de doença, a tabela será aplicada levando em conta os benefícios já concedidos, a menos que se trate de enfermidade diferente, ou que haja decorrido o prazo de, no mínimo, 6 (seis) meses de trabalho entre a data do retorno e a do novo afastamento.  **§2º.** Na complementação do salário e do 13º salário será considerado o adicional de periculosidade, quando devido, e serão excluídas quaisquer outras parcelas adicionais, tais como horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, etc.  **§3º.** O valor da complementação adicionado ao benefício percebido do INSS não poderá ultrapassar o salário e o 13º salário dos Empregados, deduzida a contribuição para a Previdência Social.  **§4º**. Na complementação do salário e do 13º salário serão consideradas todas as antecipações e aumentos salariais coletivos que venham a ser concedidos enquanto durar aquela complementação.  **§5º.** Os Empregados que, por contarem menos de 12 (doze) contribuições à Previdência Social não façam jus ao Auxílio-Doença legal, mesmo assim gozarão do benefício previsto caput desta cláusula. Também serão elegíveis ao benefício desta cláusula os empregados que, com contrato de trabalho em vigor, estejam percebendo do INSS o benefício de Aposentadoria, caso em que, a complementação prevista nesta cláusula, será devida pela diferença entre o seu salário e o valor da aposentadoria percebido no mês da respectiva complementação, observadas todas as regras desta cláusula.  **§6º.** Não gozarão das vantagens deste auxílio os Empregados cujo afastamento por doença ou acidente de trabalho decorrer de:   a) uso de bebidas alcoólicas;  b) uso de tóxicos sem prescrição médica e sem as formalidades legais;  c) lutas corporais, exceto quando em legítima defesa própria ou de terceiros.  **Auxílio Morte/Funeral**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO-FUNERAL**  A Empresa ora Acordante pagará, durante a vigência do contrato de  trabalho, uma importância única, a título de auxílio-funeral, no caso de falecimento do Empregado, cônjuge ou companheira, filho menor de 18 anos ou filho inválido, pai, mãe e menor dependente.  **§1º.** O benefício acima descrito será de R$3.377,44 (três mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos);  **§2º.** Na hipótese da Empresa ora Acordante oferecer seguro de vida contemplando o auxílio funeral aos empregados  em valor igual ou superior ao ajustado nesta cláusula ficará  isenta da obrigação disposta no §1º.  **§ 3º** Para efeito do pagamento do benefício, a comprovação de dependência se dará conforme abaixo:  a) Cônjuge: mediante apresentação da certidão de casamento.  b) Companheira: quando esta condição estiver reconhecida perante a Previdência Social, mediante anotação na Carteira de Trabalho ou declaração do Imposto de Renda.  c) Filhos menores de 18 anos ou inválidos: Certidão de nascimento.  d) Pai, Mãe e Menores Dependentes: mediante a apresentação à Empresa da anotação na Carteira de Trabalho ou declaração do Imposto de Renda.  **§4º.** A prova de falecimento será feita mediante apresentação da certidão de óbito.  **§5º.** Na hipótese de falecimento do Empregado, o pagamento será feito ao dependente que apresentar comprovante de despesas.  **§6º.** O auxílio-funeral concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.  **Auxílio Creche**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE**  Com o objetivo de incrementar o amparo à maternidade e à infância, as partes estabelecem as seguintes condições com relação à manutenção e guarda dos filhos de suas Empregadas.  **§1º**. Em substituição ao preceito legal, a Empresa ora Acordante obrigada a manter local apropriado para guarda e vigilância dos filhos de suas Empregadas, no período de amamentação, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, concederão às mesmas, auxílio creche, sob a forma de reembolso de despesas efetuadas para esse fim.  **§2º**. Este benefício será concedido também nos locais onde não haja a obrigação legal acima referida.  **§3º.**O auxílio mensal corresponderá a um máximo de R$ 714,00 (setecentos e catorze reais) **ATÉ 30/12/2018.**O auxílio mensal corresponderá a um máximo de R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) **A PARTIR DE 31/12/2018**.  **§4º.** Este auxílio será pago sob a forma de reembolso mediante comprovação, até o limite estipulado no §3º. desta cláusula.  **§5º.** Dado o seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor do reembolso não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.  **§6º.** O reembolso será devido em relação a cada filho, individualmente, independentemente do tempo de serviço na Empresa, limitado até o 36º (trigésimo sexto) mês de idade de cada filho.  **§7º**. Fica desobrigada do reembolso, a Empresa que mantenha, em efetivo funcionamento, local para guarda dos filhos das Empregadas na forma da Lei, bem como a que adote sistema semelhante de pagamento ou reembolso em situações mais favoráveis.  **§8º.**  Farão jus ao mesmo benefício os empregados que por motivo de viuvez ou por decisão judicial tenham para si a guarda de seus filhos, até aquela idade.  **§9º**. A Empregada poderá optar em substituição ao Auxílio-Creche, pelo Auxílio-Acompanhante, que consistirá num pagamento mensal, a título de reembolso, no valor de até R$ 431,00 (quatrocentos e trinta e um reais) **ATÉ O DIA 30/12/2018**,  e o valor de até R$ 215,00  (duzentos e quinze reais) **A PARTIR DE 31/12/2018**, não cumulativo e limitado ao período de até 36 (trinta e seis) meses de idade de cada filho. No mês de dezembro ou no mês do último pagamento do exercício, será paga a importância correspondente a 1/12 (um duodécimo) da soma dos valores de Auxílio-Acompanhante pagos no mesmo exercício.  a)    Para efeito de reembolso, a Empregada deverá comprovar a situação legal do Acompanhante, mediante registro em Carteira de Trabalho (Babá) e comprovar, com os respectivos recibos, tanto o pagamento do salário anotado na CTPS como o pagamento das contribuições previdenciárias sobre ele devidas.    **Seguro de Vida**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INCENTIVO AO CO-PATROCÍNIO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO**  A Empresa ora Acordante, em instituindo ou mantendo, plano de seguro de vida em grupo, acessível a todos os seus empregados e dirigentes mediante adesão individual deles, a parcela do prêmio de seguro que for pela empresa paga não será considerada salário para qualquer efeito enquanto ela assumir este ônus.    **Outros Auxílios**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO AO DEPENDENTE EXCEPCIONAL**  Objetivando participar no custeio de serviços especializados com dependentes excepcionais de seus Empregados, a Empresa ora Acordante concederá um auxílio mensal aos que tenham dependentes nesta condição.  **§1º.** Entende-se como excepcional aquele como tal definido e reconhecido pelo INSS ou instituições oficiais especializadas, e como dependente aquele como tal definido e reconhecido na legislação do Imposto de Renda.  **§2º.** O auxílio referido no caput desta cláusula será concedido sob a forma de crédito mensal na folha de pagamento dos Empregados no valor de R$ 949,00 (novecentos e quarenta e nove  reais).  **§3º.** O auxílio mensal acima estabelecido será pago por dependente de Empregados na condição de excepcionalidade como definida no §1º. desta cláusula e cessará automaticamente quando não mais perdurar esta condição.  **§4º.** O auxílio ao dependente excepcional concedido nestas condições não integra a remuneração para quaisquer efeitos.  **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS**  A Empresa ora Acordante prestará assistência jurídica aos seus empregados quando estes, no exercício de suas funções, praticarem atos em defesa do patrimônio das mesmas, que os levem a responder a inquérito ou ação penal.  **Contrato de Trabalho  Admissão, Demissão, Modalidades**  **Normas para Admissão/Contratação**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SALÁRIO DO ADMITIDO**  Aos Empregados admitidos para as mesmas funções de outros dispensados sem justa causa, será garantido salário igual ao do Empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais, na forma da Instrução Normativa nº. 1/82 do TST.    **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TELETRABALHO**  A Empresa ora Acordante para admissão de NOVOS EMPREGADOS poderá adotar a prestação de serviços  em regime de TELEBALHO e deverá observar o disposto nesta Cláusula e nos termos da Lei nº13.467/2017.  **§1º.**Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências da Empresa ora Acordante, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo, ficando limitado que o comparecimento  do empregado na Empresa ora Acordante para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento, sendo certo que este comparecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho. Excluindo-se em casos excepcionais e de força maior.  **§2º.**  Deverá ser anotada  a modalidade de TELETRABALHO  para os NOVOS EMPREGADOS na CTPS, contrato ou aditivo.  **§3º.** Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial em comum acordo entre as partes, garantida a transição mínima de 15 (quinze) dias, dispensado registro em aditivo contratual.  **§4º.** As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito, restando claro que as utilidades aqui mencionadas não integram a remuneração do empregado.  **§5º.**A empresa deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, a partir de quando se presumirá que as doenças e os acidentes, que somente poderiam ter origem no descumprimento dessas instruções, foram concebidos ou  agravados por culpa exclusiva do empregado, independentemente de prova de fiscalização por parte do empregador, impedido de adentrar à casa do empregado pela garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio.  **§6º.** O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pela empresa.  **§7º.** Fica ajustado que a visualização das imagens capturadas em eventual chamada por vídeo com o empregado, equivalem a uma reunião pública, ocorrida no interior da empresa, podendo ser gravada e utilizada para fins lícitos de exercício do poder empregatício, sendo dever do empregado, livrar o ambiente filmado de acontecimentos íntimos e de sua vida privada.  **§8º.** A aceitação de chamadas por vídeo dependerá de ato próprio do empregado, ficando proibida a ativação remota da câmara pelo empregador para qualquer finalidade.  **§9º.** O empregado em teletrabalho não estará à disposição da empresa durante uma determinada quantidade de horas diárias, não bate ponto e deverá estar livre de qualquer rotina que obrigue o início e o fim do trabalho em determinado horário.  **§10º.** O empregador deverá zelar para não concentrar na mesma data para conclusão, tarefas que não possam ser perfeitamente realizáveis por um profissional de performance mediana em um dia normal de trabalho, diligenciando para atribuir tarefas até a véspera da data planejada para o seu cumprimento.  **§11º.** A empresa deverá zelar para não concentrar na mesma data para conclusão, tarefas que não possam ser perfeitamente realizáveis por um profissional de performance mediana em um dia normal de trabalho, diligenciando para atribuir tarefas até a véspera da data planejada para o seu cumprimento.  **§12º** Na hipótese de contratação de novos empregados no regime de TELETRABALHO a cada 120 (cento e vinte) dias deverá o Sindicato Profissional ser informado sobre as contratações nesta nova modalidade de contrato, através de e-mail ou ofício,  o nome completo, CTPS, função e data de admissão dos mesmos.  **Desligamento/Demissão**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LIBERAÇÃO DO AVISO PRÉVIO NO PEDIDO DE DEMISSÃO**  Os Empregados que solicitarem rescisão do contrato de trabalho ficarão dispensados do cumprimento dos 10 (dez) últimos dias do prazo do aviso prévio.    **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO CONTRATO POR MÚTUO ACORDO**  O contrato de trabalho poderá ser extinto por mútuo acordo entre empregado e empresa, caso em que serão devidas, por metade, o aviso prévio, se indenizado e a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1o do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990 e, na integralidade, as demais verbas trabalhistas.  **§1º.**A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.  **§2º.** A extinção do contrato por mútuo acordo prevista no caput deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.  **§3º.** A homologação da extinção do contrato de trabalho por mútuo acordo deverá ser feita no  SINDICATO PROFISSIONAL.  **Aviso Prévio**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO**  Os Empregados que forem dispensados sem justa causa serão liberados da prestação dos serviços durante o prazo do Aviso Prévio.  **Suspensão do Contrato de Trabalho**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**  Ocorrendo a concessão de benefício previdenciário durante a vigência do contrato de experiência, o prazo do mesmo ficará automaticamente suspenso, se completando após a alta do INSS.  **Contrato a Tempo Parcial**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO A TEMPO PARCIAL**  A Empresa ora Acordante poderá adotar o Contrato em Regime de Tempo Parcial para admissão de NOVOS EMPREGADOS, nos termos da lei nº 13.467/2017, aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.    **§1º.** O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.  **§2º.**As horas suplementares à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de 80% (oitenta por cento) sobre o salário-hora normal, quando do trabalho de segunda a sábado e de 100% (cem por cento) na hipótese de vir a ser realizada nos domingos e feriados.  **§3º.**Na hipótese do regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão pagas com o acréscimo de 80% (oitenta por cento) sobre o salário-hora normal, quando do trabalho de segunda a sábado e de 100% (cem por cento) na hipótese de vir a ser realizada nos domingos e feriados, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.  **§4º.**As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente em até 6(seis) meses na hipótese de implantação do banco de horas, através de Acordo Coletivo Específico celebrado entre a Empresa ora Acordante e o Sindicato Profissional , devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.  **§5º.**É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário e as suas férias serão regidas pelo disposto no art. 130 da CLT.  **§6º.** A cada 120 (cento e vinte) dias o SINDICATO PROFISSIONAL deverá ser informado sobre as contratações dos novos empregados nesta modalidade de contrato, através de ofício ou e-mail com nome completo, CTPS, função e data de admissão dos mesmos.  **Portadores de necessidades especiais**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DEFICIENTES FÍSICOS**  A Empresa ora Acordante  sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas assim o permitirem, não farão restrições para admissão de deficientes físicos.  **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA**  Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho a Empresa ora Acordante  pagará aos Empregados dispensados sem justa causa e que tenham, no mínimo, 5 (cinco) anos de serviços na empresa, uma indenização adicional, além do aviso prévio legal, de acordo com as seguintes condições, de forma não cumulativa entre si:                                     Idade                                                     Indenização  - Empregados com 40 a 45 anos -  0,70 do Salário mensal total;  - Empregados acima de 45 a 50 anos  - 1,40 do Salário mensal total;  - Empregados acima de 50 a 56 anos -  1,75 do Salário mensal total;  - acima de 56 anos – 1,05 do Salário mensal total.    **§1º.** Para efeitos desta cláusula a expressão Salário Mensal Total significa o Salário-base Mensal acrescido do adicional de periculosidade, quando devido.  **§2º.** A indenização devida na forma desta cláusula tem efeito indenizatório e não integrará a remuneração para  quaisquer efeitos trabalhistas e/ou fiscais.  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA**  Em caso de dispensa, por iniciativa da Empresa ora Acordante, de Empregados que, comprovadamente, estiveram a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, exceto no caso de falta grave e que tenham 10 (dez) anos ou mais na empresa, fica assegurado o pagamento de uma indenização correspondente a 03 (três) salários, acrescidos do adicional de periculosidade, quando devido, além do aviso prévio legal, com o objetivo de ajudá-los a efetuar os recolhimentos previdenciários.    **Parágrafo único:** Após o recebimento da notificação de dispensa, os Empregados terão até 90 (noventa) dias para comprovação da contagem do tempo de serviço e consequentemente se habilitarem ao pagamento referido nesta cláusula.  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO**  A Empresa ora Acordante  efetuará as homologações de rescisões de contrato de trabalho, preferencialmente através da Entidade Sindical. Na hipótese do não comparecimento do Empregado, se devidamente notificado do dia e hora da homologação, a Entidade Sindical se compromete a registrar essa circunstância por escrito, de forma a não penalizar a Empresa com as multas previstas na legislação.  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EMPREGADOS HIPERSUFICIENTES**  Ao EMPREGADO HIPERSUFICIENTE da Empresa ora Acordante, aquele portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, previsto no artigo 444, parágrafo único da CLT, modificado pela Lei nº 13.467/2017, fica garantida a livre estipulação das relações contratuais de trabalho, exceto para a supressão ou a redução dos seguintes direitos:  I - normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;  II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;  III - valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);  IV - salário mínimo;  V - valor nominal do décimo terceiro salário;  VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;  VII - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;  VIII - salário-família;  IX - repouso semanal remunerado;  X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;  XI - número de dias de férias devidas ao empregado;  XII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;  XIII - licença-maternidade com a duração mínima de cento e vinte dias;  XIV - licença-paternidade nos termos fixados em lei;  XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;  XVI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;  XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;  XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;  XIX - aposentadoria;  XX - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;  XXI - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;  XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;  XXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;  XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes;  XXV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;  XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;  XXVII - direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender;  XXVIII - definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve;  XXIX - tributos e outros créditos de terceiros;  XXX - as disposições previstas nos arts. 373-A, 390, 392, 392-A, 394, 394-A, 395, 396 e 400 da CLT.  **Parágrafo único:** Nestes contratos individuais de trabalho, previstos no **caput**  desta Cláusula, cuja remuneração do empregado seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na  Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.  **Relações de Trabalho  Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**  **Normas Disciplinares**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE**  Os Empregados que forem advertidos, suspensos ou demitidos por falta grave, deverão ser avisados, por escrito, colocando o seu ciente na segunda via do aviso no qual constarão as razões determinantes das advertências, suspensões ou dispensas.  **Transferência setor/empresa**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO**  Para efeito de aplicação dos benefícios previstos neste instrumento coletivo, serão computados no tempo de serviço do Empregado, quando readmitido, os períodos de trabalho anteriormente prestado à Empresa ora Acordante.  **Estabilidade Mãe**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO DA GESTANTE**  A Empresa ora Acordante compromete-se a assegurar a manutenção dessa garantia por 120 (cento e vinte) dias às suas Empregadas gestantes.    **§1º.** O prazo a que se refere o caput desta cláusula será contado a partir da data do retorno efetivo ao serviço, após o término da licença prevista pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.  **§2º.** A garantia cessará automaticamente em caso de falta grave, entendendo-se como tal as hipóteses previstas no art. 482 da CLT.  **§3º.** Caso a Empregada seja dispensada no período compreendido entre o término do prazo fixado pelo art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou Lei Complementar que o substitua e o término do prazo estabelecido no §1º. desta cláusula, ser-lhe-á paga pelo período que faltar para o término desta garantia, a quantia correspondente ao salário-base vigente acrescido do adicional de periculosidade, quando devido.  **Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO DO ACIDENTADO NO TRABALHO**  A Empresa ora Acordante compromete-se a assegurar a manutenção da relação de emprego por 12 (doze) meses, contados a partir da cessação do Auxílio-Doença Acidentário concedido pelo INSS, ao Empregado que venha a sofrer acidente no trabalho ou adquirir doença profissional no curso da relação de emprego.  **§1º.** Para os efeitos desta cláusula, entende-se como acidente do trabalho e doença profissional aqueles definidos pela Legislação Previdenciária.  **§2º.** A manutenção da relação de emprego mencionada no caput desta cláusula será contada da data do término da licença concedida pela Previdência Social.  **§3º.** Não gozará das vantagens dessa garantia de emprego o Empregado cujo afastamento por acidente de trabalho ou doença profissional decorrer de:   a) uso de bebidas alcoólicas;  b) uso de tóxicos sem prescrição médica e sem as formalidades legais;  c) lutas corporais, exceto quando em legítima defesa própria ou de terceiros.  **§4º.** A manutenção da relação de emprego cessará automaticamente em caso de falta grave cometida pelo Empregado, entendendo-se como tal as hipóteses previstas no art. 482 da CLT.  **Jornada de Trabalho  Duração, Distribuição, Controle, Faltas**  **Duração e Horário**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO**  A duração do trabalho na Empresa ora Acordante  será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda a sábado.  **§1º.** Nos locais onde for exigido o trabalho aos sábados, a Empresa se compromete a implantar um sistema de rodízio de tal sorte a assegurar a cada Empregado, no mínimo, uma folga mensal em dia de sábado, sem compensação dessas horas de folga.  **§2º.** Conforme a conveniência do serviço a Empresa fica autorizada a implantar, total ou parcialmente, sistema de horário flexível, quanto ao início e término de cada jornada de trabalho, desde que aceito pelo Empregado através de acordo individual e desde que observada a duração diária de trabalho na forma da Constituição.  **§3º.** Não se permitirá o trabalho normal aos domingos, salvo autorização expressa em acordo coletivo com este fim específico entre o sindicato e a Empresa ora Acordante.  **§4º.** No decorrer da vigência deste instrumento coletivo a Entidade Sindical, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento de solicitação escrita da Empresaora Acordante. concorda em discutir o trabalho normal aos domingos e feriados nas atividades operacionais envolvidas com a carga e a descarga de combustíveis por meio de carro-tanque, vagão ferroviário, barcaças e/ou dutos, ficando desde já convencionadas as seguintes condições mútuas obrigatórias para a assinatura do respectivo acordo coletivo:  a) A Empresa deverá utilizar pessoal estritamente necessário, diretamente envolvidos, ou de apoio à execução das atividades referidas no §5º. desta cláusula.  b) No caso da Empresa utilizar algum de seus empregados atuais nas atividades referidas no §5º. desta cláusula resultando na supressão de horas extras prestadas habitualmente pelo empregado nas condições previstas na Súmula no. 291 do TST, a Empresa efetuará o pagamento da indenização na forma estabelecida na referida Súmula, garantido o pagamento mínimo de R$ 3.002,00 (três mil e dois reais).  c) Se a Empresa utilizar algum de seus empregados atuais que não se enquadre na situação prevista na Súmula 291 do TST, ao mesmo será paga uma indenização de R$ 3.002,00 (três mil e dois reais).  d) A indenização referida nos itens b e c acima será única e desvinculada do salário, não o integrando para nenhum efeito trabalhista ou previdenciário e deverá ser paga no mês seguinte ao da efetivação da alteração contratual que vise o atendimento do trabalho normal em domingos e feriados previsto no §5º. desta cláusula.  e) Independentemente do regime de trabalho que venha a ser adotado, o empregado terá assegurado mensalmente pelo menos um descanso semanal coincidente com o domingo.  f) A Entidade Sindical, antes de assinar o acordo coletivo, deverá submeter suas condições à assembleia para deliberação dos empregados.  g) Enquanto a legislação assim o exigir, a Empresa deverá seguir os procedimentos necessários para que o trabalho em domingos e feriados estabelecidos nos §§3º e 4º. desta cláusula seja autorizado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.  h) outras condições necessárias e aqui não previstas serão acordadas no momento da discussão do acordo coletivo previsto no §5º. desta cláusula.  **§5º.** Esta cláusula não se aplica aos Empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento.  **Prorrogação/Redução de Jornada**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS**  A Empresa ora Acordante  remunerará o trabalho suplementar com acréscimo de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da hora normal de segunda-feira a sábado, e com acréscimo de 100% (cem por cento) nos domingos e feriados.  **§1º.** O pagamento das horas extras será efetuado com base no salário vigente no mês de seu efetivo recebimento pelo Empregado.  **§2º.** Os Empregados se comprometem a prestar serviços extraordinários além do limite de 2 horas nos casos previstos pelo Art. 61 da CLT.  **§3º.** As horas extraordinárias habituais serão computadas nos seguintes casos:  a) Na Gratificação de Natal (Lei nº. 4090, de 13.07.1962) de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas durante o exercício a que corresponder a gratificação.  b) No Aviso Prévio de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas nos últimos 12 meses.  c) Nas Férias de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas no respectivo período aquisitivo.   d) No Descanso Semanal Remunerado na proporção de 20,00% do valor das horas extras prestadas no mês.  **§4º.** Quando o Empregado estiver usufruindo de dia de descanso, fora do local de trabalho, e for convocado à prestação de serviço extraordinário nesse mesmo dia, fará jus pelo atendimento à convocação, ao recebimento de um mínimo de 4 (quatro) horas suplementares.  **Compensação de Jornada**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE DIAS ÚTEIS/FERIADOS**  Fica facultado à Empresa ora Acordante  o direito de compensarem os dias úteis imediatamente anteriores ou posteriores a feriados oficiais mediante a prorrogação da jornada de trabalho em dias antecedentes ou subsequentes ao dia compensado.  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS**  Acordam as partes quando da necessidade da utilização do **SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADAS DE TRABALHO**, mediante a adoção de **BANCO DE HORAS,** nos termos do artigo 59 da CLT, que o mesmo será instituído, através de **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ESPECÍFICO**, levando em conta as particularidades das atividades e dos empregados da Empresa ora Acordante, com assistência  OBRIGATÓRIA  da Representação  OBREIRA.    **Intervalos para Descanso**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - INTERVALO ENTRE JORNADAS DE TRABALHO**  A Empresa ora Acordante assegurará que os Empregados que trabalharem horas excedentes ao seu horário normal terão o intervalo legal de 11 (onze) horas, contados a partir do término do trabalho extraordinário.  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - INTERVALO INTRAJORNADA**  Deverá ser observado pela a Empresa ora Acordante que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 30 (trinta) minutos e, salvo acordo coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.  **Parágrafo único:** A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, aos empregados, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.  **Controle da Jornada**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MARCAÇÃO DE PONTO**  Quando não houver necessidade dos Empregados deixarem o recinto da Empresa ora Acordante, no horário estabelecido para descanso ou refeição, esta dispensará o registro de ponto no início e no término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diário.  **§1º.** A Empresa fica autorizada a implantar um único controle de jornada de trabalho simplificado a que se refere a Portaria 1.120 Mte de 8.11.95, alterada pela Portaria 373 Mte de 25.2.2011, objetivando que o empregado registre apenas as exceções, assim entendidas as horas extras, falta, atrasos, etc., observado o disposto no §2º. do art. 1º. da referida Portaria.  **§2º.** O uso da faculdade prevista nesta cláusula implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual ou  acordada vigentena empresa.  **Faltas**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS**  Os Empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração:  a) até 3 (três) dias úteis consecutivos, em caso de casamento ou falecimento do cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente e irmãos ou pessoas dependentes assim reconhecidas pelo INSS e/ou Imposto de Renda.  b) até 5 dias consecutivos em caso de nascimento de filho, neles abrangidos o dia a que se refere o art. 473 III da CLT.  c) 1(um) dia no caso de internação hospitalar de cônjuge, companheira (o), ascendente, descendente ou dependentes reconhecidos pelo INSS ou Imposto de Renda.  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE**  Mediante entendimento com a Chefia imediata, fica assegurado aos Empregados matriculados em cursos regulares de 1º e 2º grau e de nível Superior a liberação em horário que lhes assegurem chegar ao local da prova em dia e hora da realização da referida prova, sem prejuízo da remuneração.  **Turnos Ininterruptos de Revezamento**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA 12X36**  Fica autorizada, pela Empresa ora Acordante a utilização do horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, à escolha do empregador.  **§1º.**A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 da CLT.  **§2º.** O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada,  não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.  **§3º.**A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.  **§4º.** A presente autorização abrange as atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, dispensada licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho.  **Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ALEITAMENTO MATERNO**  Para cumprimento do que dispõem os artigos 389, Parágrafo 1º e 396 da CLT, a Empresa ora Acordante concorda em reduzir até 2 (duas) horas diárias a jornada de trabalho das suas Empregadas que estejam amamentando seus filhos, no período de até 6 (seis) meses subseqüentes ao retorno da licença-maternidade.  **Outras disposições sobre jornada**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - HORAS IN ITINERE**  O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive por ventura o fornecido pela Empresa ora Acordante, não será computado na jornada de trabalho, nos termos do Artigo 58, parágrafo 2º da C.L.T e nos termos da Lei nº 13.467/2017.  **Férias e Licenças**  **Outras disposições sobre férias e licenças**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA PARA EXAMES PRÉ-NATAL**  Quando reconhecida a necessidade pelo serviço médicos da Empresa ora Acordante, ou médicos por estas credenciados, ou ainda por médico da Entidade Sindical, as Empregadas gestantes serão liberadas do expediente, sem prejuízo da remuneração, para se submeterem a exames pré-natal.    **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - REGISTROS INFORMATIZADOS**  Fica facultado à Empresa ora Acordante  implantar registros informatizados para controle automático de férias, compreendendo aviso, solicitação e quitação, e demais registros de pessoal e benefícios instituídos na presente convenção. A Empresa fornecerá, periodicamente, aos seus Empregados, declaração assinada, contendo todos os registros informatizados a que se refere esta cláusula, realizando as alterações em sua CTPS, quando requeridas pelo Empregado.    **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - INÍCIO DAS FÉRIAS**  Observados os princípios a que se refere o art. 134 e seguintes da CLT, a data de início do período de gozo das férias somente poderá coincidir com dia útil que não anteceda o sábado, domingo ou feriado, salvo no caso de turnos de revezamento, quando a referida data somente poderá coincidir com dia útil que não anteceda dia de folga dos Empregados sujeitos a esse regime de trabalho.    **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - PARCELAMENTO DE FÉRIAS**  As Férias, independentemente da idade do empregado, podem ser parceladas sempre que o Empregado e a Empresa acordem quanto ao parcelamento, observado o seguinte:  a) A iniciativa do requerimento do parcelamento caberá ao Empregado;  b) O empregado em seu requerimento especificará os períodos em que pretende gozar as férias que poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.  c)Os períodos de gozo não podem ultrapassar o período concessivo das férias que estarão sendo parceladas.  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS**  A Empresa ora Acordante compromete-se a conceder licença sem remuneração, mantida, todavia a relação de emprego, aos Empregados que, indicados pela Entidade Sindical, venham, comprovadamente, a freqüentar cursos de interesse da referida Entidade, sob as condições abaixo:  **§1º**. A licença não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser concedida de uma só vez, em período contínuo.  **§2º.** O número de licenças será limitado a 2 (duas) por Entidade Sindical, por ano, não podendo ser indicados mais de dois Empregados por Empresa no País, por ano, nem Empregados que exerçam suas funções fora da base territorial da Entidade Sindical que formular a indicação.  **§3º.** Para melhor controle dessas licenças, a Empresa deveráo ser notificada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo informado a respeito de:  a) empregado indicado;  b) empresa e local em que trabalha;   c) nome do curso e resumo de seus objetivos;  d) entidade ministradora do curso;  e) data de início e término do curso  **Saúde e Segurança do Trabalhador**  **Condições de Ambiente de Trabalho**  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO**  A Empresa ora Acordante adotará medidas de prevenção, prioritariamente de ordem coletiva e supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho e segurança dos Empregados.  **§1º.** Nos termos da Lei (Norma Regulamentadora-5) o membro da CIPA designado deverá investigar ou acompanhar a investigação feita pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, imediatamente após receber a comunicação da supervisão imediata do setor onde ocorreu o acidente.  **§2º.** Os membros da CIPA terão acesso aos resultados dos levantamentos das condições ambientais e de higiene e segurança do trabalho.  **§3º.** Os treinamentos dos Empregados contra incêndio serão ministrados periodicamente no horário normal de trabalho. Quando necessário ministrar esses treinamentos fora da jornada de trabalho, as horas dispendidas para tanto, serão remuneradas como extraordinárias, nos termos da cláusula respectiva deste instrumento coletivo.    **Uniforme**  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES**  Quando a Empresa ora Acordante  exigir que seus Empregados usem uniformes, deverá fornecê-los gratuitamente.  **CIPA  composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros**  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA**  A Empresa ora Acordante divulgará as eleições para membros componentes da CIPA com 30 dias de antecedência, enviando cópia desse aviso à Entidade Sindical nos primeiros cinco dias do período anteriormente indicado.    **Aceitação de Atestados Médicos**  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**  Os atestados médicos e odontológicos serão emitidos preferencialmente pelos serviços médicos da Empresa ora Acordante ou por estes credenciados.  **Parágrafo único:** A Empresa aceitará os atestados emitidos pelos serviços médicos da Entidade Sindical credenciados pelo INSS nas localidades onde  não possuírem serviço médico próprio ou credenciado.    **Readaptação do Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional**  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - READAPTAÇÃO FUNCIONAL**  A Empresa ora Acordante dará treinamento adequado aos seus Empregados que sofrerem redução da capacidade laborativa, por motivo de acidente de trabalho, com o objetivo de readaptá-los funcionalmente, exceto nos casos em que tenha sido concedida a aposentadoria por invalidez.    **Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais**  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DIREITO DE RECUSA AO TRABALHO POR RISCO GRAVE E IMINENTE**  Quando o Empregado, no exercício de sua função, entender por motivos razoáveis que sua vida ou integridade física se encontram em risco, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderá suspender a realização da respectiva operação (o próprio trabalho), comunicando imediatamente tal fato ao seu Supervisor e cabendo a este informar, se julgar necessário, ao Setor de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho da Empresa. O retorno à operação se dará após a liberação do posto de trabalho.  **Relações Sindicais**  **Liberação de Empregados para Atividades Sindicais**  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL**  A Empresa ora Acordante  liberará 01 (um) Diretor que faça parte da Diretoria da Entidade Sindical, do cumprimento do respectivo horário de trabalho até 31.12.2018, sem prejuízo dos respectivos salários nem dos direitos trabalhistas e previdenciários, desde que, no horário da referida liberação, ele se dedique exclusivamente às atividades sindicais de interesse da categoria profissional ou ao exercício de função de representação para a qual tenha sido designado por ato do Poder Público.  **Parágrafo único:** Afastando-se o Diretor para gozo de férias ou benefício previdenciário, o ora  acordado se aplicará ao seu substituto legal.  **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ENCONTRO QUADRIMESTRAL**  No curso da vigência deste Instrumento coletivo serão realizados encontros quadrimestrais com a finalidade de se examinar o seu cumprimento, as condições de trabalho na Empresa ora Acordante, inclusive as salariais. Tais encontros serão realizados nos meses de abril e agosto.    **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS**  A Empresa ora Acordante permitirá a divulgação em seus quadros de avisos, das comunicações expedidas pela Entidade Sindical que tenham por objetivo manter os Empregados informados quanto às atividades daquele órgão.    **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS**  A Empresa ora Acordante remeterá à Entidade Sindical, pelo meio mais adequado, a seu critério, anualmente, uma relação nominal contendo o nome, local de trabalho e valores descontados dos empregados, integrantes da categoria profissional por ela representada, na forma do art. 511 da CLT, relativamente à Contribuição Assistencial e Contribuição Sindical. Tal relação será enviada no mês seguinte ao dos respectivos descontos. Tais informações serão tratadas com sigilo pela Entidade Sindical, dela fazendo uso apenas para uso administrativo e reservado, não podendo ser cedidas a terceiros, no todo, ou em parte, sob nenhuma justificativa.  **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS**  Será facultado ao Sindicato Profissional a realização de procedimentos, a pedido da Empresa ora Acordante e desde que haja concordância do empregado, com vistas a firmar termo de quitação anual de obrigações trabalhistas (art. 507-B da CLT), com anuência do Sindicato Patronal.  **Parágrafo único:**O termo previsto no parágrafo acima discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente, apurará eventuais diferenças existentes, e caso esteja tudo regular ou seja entabulado acordo a respeito das diferenças apontadas, dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.    **Disposições Gerais**  **Mecanismos de Solução de Conflitos**  **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - FORO**  As controvérsias oriundas deste instrumento coletivo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. Antes, porém, de qualquer medida judicial, as partes obrigam-se a denunciar, uma a outra, eventuais controvérsias e aguardar o prazo de 30 dias para a sua solução extrajudicial.  **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM**  Fica convencionado entre as partes que no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do arquivamento deste instrumento na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Pernambuco, será formada comissão paritária composta por representantes dos empregados e empregadores devidamente assistidos pelos SINDICATOS PROFISSIONAL e PATRONAL com o objetivo de discutir, no mesmo prazo de 90 (noventa) dias, regulamento e roteiro de implantação do **NÚCLEO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**, ancorado pela COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA nos termos da Lei nº 9958/2000, que funcionará no âmbito da Empresa ora Acordante, que integra o  segmento das **EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS**e terá como objetivo, solucionar extrajudicialmente conflitos entre empregados e empregadores referente as RELAÇÕES DE TRABALHO.    **Aplicação do Instrumento Coletivo**  **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - DISPOSIÇÕES GERAIS**  Na eventualidade do Poder Público (poder Executivo ou Poder Legislativo) determinar por Lei, Decreto, Portaria ou qualquer outro meio legal, benefícios ou vantagens previstas pela presente convenção, o montante do benefício ou vantagem desta convenção será compensado ou mantido, de forma a não estabelecer pagamento duplo ou adicional ou maior vantagem, prevalecendo, entretanto, o que for mais vantajoso para os Empregados.  **§1º.** O disposto no caput desta cláusula será aplicado às hipóteses de condições ou vantagens mais benéficas que já vinham sendo mantidas ou venham a ser instituídas pela Empresa, de modo a evitar-se pagamento duplo, prevalecendo o que for mais vantajoso para os Empregados.  **§2º.** Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do valor convencionado na alínea "a" da Cláusula 3ª(SALARIO DE ADMISSÃO) para a Entidade Sindical e a Empresa e de metade do referido valor para quaisquer Empregados, em caso de violação dos dispositivos deste instrumento coletivo.    **Outras Disposições**  **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - ABRANGÊNCIA ACORDO COLETIVO**  Nos termos do artigo 613, item III da Consolidação das Leis do Trabalho, as cláusulas estipuladas neste instrumento coletivo são aplicáveis a todos os empregados da Empresa ora Acordante, integrante da categoria econômica das Distribuidoras de Combustíveis do Estado de Pernambuco.  **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - REGISTRO E ARQUIVO**  O presente ACORDO COLETETIVO DE TRABALHO  foi elaborado em 2 (duas) vias, de igual forma e teor, destinadas às partes contratantes e registro no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego.  **Parágrafo único:** No caso de divergências entre o texto lançado no sistema Mediador do MTE e o presente documento, formalmente assinado entre as partes, prevalecerá, sempre, e para todos os fins, este último.    **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - RECOMENDAÇÕES**  BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  A Empresa ora Acordante envidará esforços no sentido de assinar convênios com a Previdência Social para pagamento dos benefícios previdenciários nos locais onde tal procedimento seja viável a sua implantação.  ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA  Recomenda-se à Empresa ora Acordante que não possua assistência médica e odontológica, direta ou através de convênios, que efetue estudos no sentido de sua implantação.  RECRUTAMENTO INTERNO  Recomenda-se que a Empresa ora Acordante  preferencialmente privilegie os seus recursos humanos internos nos seus processos de recrutamento e seleção.  **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL**  A Empresa ora Acordante denominada TOTAL DISTRIBUIDORA S/A prodeceu junto aos Órgãos competentes no ano de 2017, com a alteração do  seu nome empresarial para TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A, porém o sistema Mediador do Ministério do Trabalho ainda não reconhece esta alteração, mantendo em seu sistema o nome empresarial anterior. Desta forma, onde lê-se TOTAL DISTRIBUIDORA S/A , seja considerada TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A para todos os efeitos legais deste instrumento coletivo.    **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - DISPOSIÇÕES FINAIS**  Os termos do presente instrumento coletivo foram aprovados em ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA ESPECÍFICA realizada no dia 01/03/2018, às 12:00h em 2ª convocação, devidamente convocada através de edital divulgado perante os empregados da Empresa ora Acordante  e afixado em seus quadros de aviso, bem como na sede do Sindicato Profissional (SITRAMICO). AGE esta realizada com a participação dos empregados atingidos por instrumento e pelo Sindicato Profissional, observado o número legal estatutário.   |  | | --- | | VALMIR JOSE MARINHO FALCAO  Presidente  SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO     ALBERTO PEREZ MACHADO  Diretor  TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A     THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE  Procurador  TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A     ALBERTO PEREZ MACHADO  Diretor  TOTAL DISTRIBUIDORA S/A     THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE  Procurador  TOTAL DISTRIBUIDORA S/A |   **ANEXOS**  **ANEXO I - ATA E LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLEIA**    [Anexo (PDF)](http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/imagemAnexo/MR011106_20172017_02_21T16_12_04.pdf)      A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br. | |